



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017685-52.2014.815.2001— 7ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE:** Patrícia Elisângela Almeida Cunha

**ADVOGADO :** Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442).

**APELADO:** Banco Bradesco S/A

**ADVOGADO:** Rosangela da Rosa Correa (OAB/PB 30.820-A)

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS E USO INDEVIDO DA TABELA PRICE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTES PONTOS. PERCENTUAL DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, STJ).*

*—“(…) 4. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)”.*

**Vistos e etc.,**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Patrícia Elisângela Almeida Cunha, em face da sentença de fls. 75/82, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, que julgou improcedente os pedidos iniciais. Condenou o demandante nas custas e honorários, com observância da gratuidade judiciária.

Nas razões recursais (fls. 83/87), o recorrente pugna pela reforma da sentença, por entender pela ilegalidade da capitalização de juros, bem como abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato cobrada acima taxa média de

mercado. Alega, ainda, proibição de cumulação de outros encargos moratórios com comissão de permanência e uso indevido da Tabela Price no contrato ora em apreço. Requer, por fim, a devolução dos valores indevidamente cobrados de em dobro.

Contrarrazões apresentada às fls. 88/125, em que o apelado alega preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 132/134, pugnou pela rejeição da preliminar e pelo não conhecimento, em parte, do apelo. Na parte conhecida, opinou desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

**I) Da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade:**

Alegou o apelado, nas contrarrazões, preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, registre-se, a propósito, que o princípio da dialeticidade esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso, ou seja, a parte recorrente precisa **impugnar os fundamentos da decisão** e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a **impugnação específica** é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, sendo requisito de admissibilidade, pois *“sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”*<sup>1</sup>.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o recurso apelatório rebateu a contento os fundamentos da sentença, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

**Por outro lado, no apelo, cumpre destacar que, o apelante refere-se a dois pontos não trazidos por ocasião da inicial, qual sejam, uso indevido da Tabela Price e impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de inadimplência.**

**Todavia, como tais matérias não foram alvo da inicial e, conseqüentemente, de apreciação por ocasião da sentença, cuidam-se de inovações ao recurso, não merecendo serem conhecidas.**

Sendo assim, não se conhece das razões do apelo neste ponto, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. EQUÍVOCO

1

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

NO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO NA SOMA TOTAL DO FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - É inviável acolher matéria não suscitada na inicial e nem versada na Sentença atacada, por traduzir inovação recursal. - "A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00215805520138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-05-2016).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ação de COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. PLEITO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS RETIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Alteração da tese ventilada à época da contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. APelo não conhecido. 1. Na contestação, a Edilidade sustentou a ausência do direito do autor, porquanto os valores requeridos já haviam sido pagos pelo ex-prefeito municipal, não sendo possível apresentar a comprovação, tendo em vista que tais documentos não foram repassados para a gestão seguinte. 2. Por ocasião do apelo, alega que a sentença deve ser revista, tendo em vista que o demandante não comprovou a prestação de seus serviços durante o período reclamado. 3. Diante da flagrante contradição entre as teses de defesa apresentadas em primeiro e segundo grau de jurisdição, constata-se a hipótese de inovação recursal, que impede o conhecimento do apelo.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001421520138150241, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-05-2016)

Portanto, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o recurso apelatório nestes aspectos, pelo que deixo de conhecê-lo quanto aos pedidos em comento.

**Isto posto, rejeito a preliminar e não conheço, em parte, do apelo.**

Depreende-se dos autos que a promovente, ora apelante, ajuizou Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, assegurando ter firmado junto ao apelado contrato de financiamento para aquisição de veículo, o qual estaria eivado de ilegalidades.

Na parte que se conhece do apelo, questiona, em síntese, a recorrente a ilegalidade da capitalização de juros existente no contrato em questão, bem como abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada acima taxa média de mercado. Requer, por fim, a devolução dos valores indevidamente cobrados de em dobro.

O magistrado *a quo* julgou improcedente os pedidos, não restando demonstradas as alegações da parte autora.

No que tange à capitalização de juros, tem-se no caso em exame, que a taxa de juros no contrato de fls. 13/16 – celebrado em junho/2009 – foi aplicada em 1,45% ao mês e a taxa de juros anual foi de 18,80%, ou seja, os juros anuais foram superiores ao duodécuplo da taxa mensal, não configurando abusividade, por **restar evidenciada a previsão da capitalização, ainda que inexista cláusula contratual**

**específica. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no contrato em apreço.**

Ademais, neste período, **a taxa média de mercado, segundo o Banco Central, era de 26,85% ao ano**, portanto, os valores praticados pelo banco estavam bem abaixo da taxa média de mercado da época.

Nesse sentido:

Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-01-2015)**

Ainda sobre a **capitalização**, é importante registrar que sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Nesse sentido:

**11981860 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ([ART. 544 DO CPC](#)) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.** 1. Cuidando-se de ajuste bancário, no qual há expressa previsão autorizando a capitalização mensal de juros, firmado ainda à égide da MP n. 2.170-36/2001, imperiosa a admissão da prática, pois ante a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança decapitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 489.971; Proc. 2014/0060744-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 22/05/2014 )

**56065604 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO TRIENAL LEVANTADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. INTELECÇÃO DO ART. 205, DO CC. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** “1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do [artigo 205, do Código Civil](#). Precedentes. ”. Apelação cível. Ação revisional c/c anulatória e repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo.

Prescrição afastada. Causa madura. Julgamento em segundo grau. Aplicação do [art. 515, § 3º do CPC](#). Juros. Declaração incidental de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Presunção de legitimidade e constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Capitalização de juros. Previsão em Lei e no contrato. Pedido exordial julgado improcedente. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual. (TJPB; APL 0000643-22.2013.815.1161; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 8

Destarte, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na capitalização de juros.

**Desta feita, não há que se falar em revisão do percentual de juros fixados no contrato, pois, tem-se como legal a cobrança da capitalização de juros quando esta restar evidentemente demonstrada, como ocorre na hipótese em análise.**

No tocante aos juros remuneratórios, segundo entendimento do STJ, inexistente **aplicabilidade da limitação** da taxa em 12% (doze por cento) ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.** II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido. (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - **JUROS REMUNERATÓRIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES. 1. Juros remuneratórios. **Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação** imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1405842/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJE 23/04/2015)

A partir dos julgados citados, é cediço, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, a taxa média de contratação no mercado.

Portanto, também não resta configurada a abusividade nos juros remuneratórios aplicados na presente relação contratual.

Logo, não exurgindo, no contrato *sub examine*, qualquer cláusula ou cobrança abusiva ou indevida, o desprovimento do apelo é medida que se impõe, não havendo que se falar, conseqüentemente, em ressarcimento.

Feitas estas considerações, com base no art. 932, IV do CPC, **rejeito a preliminar e não conheço, em parte, do apelo.** Na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*

